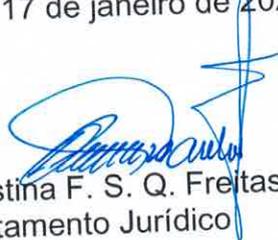


Ao  
Gerente Administrativo  
Sr. Reginaldo Batista

Trata o presente de solicitação de análise quanto ao Recurso interposto pela empresa Comprehense do Brasil Engenharia Ltda, face a decisão de classificação e habilitação da Comissão Especial de Julgamento, referente ao Ato de Convocação de Coleta de Preços, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA AS UNIDADES DA FUABC- CONTRATO DE GESTÃO SÃO MATEUS - SP**, processo nº SMSP 571/2023.

Ao analisar o Recurso, foi verificada questão relativa ao Atestado de Capacidade Técnica, motivo pelo qual, submetemos ao vosso Departamento para análise do Engenheiro Clínico, e manifestação.

Santo André, 17 de janeiro de 2024.

  
Isabel Cristina F. S. Q. Freitas  
Departamento Jurídico  
FUABC-SM

São Paulo, 18 de janeiro de 2024

Ao  
Departamento Jurídico  
Srs. Isabel Cristina F.S.Q. Freitas

Referente ao recurso apresentado pela empresa **Comprehense Engenharia Clínica** no ato convocatório de coleta de preços do processo **SMSP0571/23**.

**Objeto do Recurso** - Atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **MedSystem Equipamentos Médicos Ltda.**

**Descrição da indagação empresa Comprehense** - Atestado município de Botucatu, não atende ao edital, pois menciona prestação de serviços em equipamentos de enfermagem;

**Parecer da Engenharia Clínica da FUABC** - Entende-se que há coincidência entre, prestação de serviços em **equipamentos de enfermagem** e prestação de serviços em **equipamentos médico hospitalar**, pois são nomenclaturas diferentes para tratar dos mesmos equipamentos, sendo assim o atestado apresentado pela empresa **Medsystem** atende o requisito do ato convocatório.

*Thales Eduardo Estevão*

**Thales Eduardo Estevão**  
**Engenheiro Clínico - Eng. Clínica FUABC**

**À**  
**GERÊNCIA DE COMPRAS DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO –**  
**FUABC**  
**Sr. Gerente**  
**Henrique Landi**

Trata o presente de solicitação de análise do Recurso interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 08.441.389/0001-12, nos autos do processo SMSP nº 571/2023, tendo por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Médico Hospitalares para as Unidades da FUABC – Contrato de Gestão São Mateus – SP, em face da decisão emanada pela Comissão Especial de Julgamento, que classificou as empresas participantes e habilitou a empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sagrando-a vencedora no certame.

Protocolado tempestivamente o Recurso, foi concedido prazo para que as interessadas apresentassem em até 2(dois) dias úteis as Contrarrazões de Recurso, sendo interposto tempestivamente pela empresa MEDSYSTEM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Em síntese alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem ao exigido no ato convocatório e que a proposta é inexequível.

Primeiramente, há que apontar que o Recurso interposto pela COMPREHENSE foi dirigido ao “Pregoeiro” da Fundação ABC e que toda sua argumentação é calcada na Lei 10.520/02 (Lei dos Pregões) não tendo observado que todo o certame em foco é pautado no Regulamento de Compras da FUABC ao qual estamos adstritos.

Dessa forma, o equívoco quanto a legislação, por si só já prejudica suas alegações pois tratam o certame como Pregão, modalidade que não utilizamos, em decorrência da natureza jurídica da Fundação, que é privada, e em nenhum momento mencionaram o Regulamento ao qual norteia os procedimentos de compras e serviços da Fundação do ABC.

O direcionamento para autoridade inexistente em nossa estrutura (Pregoeiro) e a legislação não pertinente ao caso, pois o certame não foi “Pregão”, e tal modalidade não é obrigatória no setor privado, são suficientes para obstar a análise de mérito, mas ainda assim, a unidade requisitante (fls.551) por precaução, analisou a matéria quanto aos Atestados de



Capacidade Técnica, e se manifestou após reavaliá-los, concluindo que atendem sim ao requisito do Ato Convocatório, porém acertada a decisão da Comissão Especial.

Quanto a alegação da inexequibilidade da proposta, também não ficou demonstrada pela Recorrente, que simplesmente aduziu que eram inexequíveis, sem corroborar.

Em fls. 113, a empresa vencedora participou da pesquisa de mercado e o valor apresentado era de R\$80.219,33, ou seja, bem próximo ao valor da proposta apresentada no certame, que a classificou em primeiro lugar, ou seja, valor válido, praticado no mercado.

Não há qualquer vício na proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora, que traga macula, risco ou prejuízo a execução dos serviços objeto do certame.

Face ao exposto, a decisão da Comissão Especial de Julgamento não merece ser reformada, por ter sido emanada em consonância com os preceitos do Ato Convocatório, e no Regulamento de Compras da FUABC, devendo ser Negado Provitimento ao Recurso interposto pela empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Santo André, 18 de janeiro de 2024

**Isabel Cristina F. S. Q. de Freitas**  
Departamento Jurídico  
FUABC - SM